

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.18.007306-6

INFRATOR: WILLIAN H. SILVA PARREIRAS – EPP.

Espécie: Decisão administrativa condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado conforme Auto de Fiscalização nº 938.18 de fls. 02/10, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), e da Resolução PGJ n.º 11/2011, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **WILLIAN H. SILVA PARREIRAS – EPP.**, inscrito no CNPJ sob o nº 22.082.690/0001-08, endereço à Rua Djezar Leite, nº 278, bairro Nova Gameleira, CEP: 30.510-320, Belo Horizonte/MG.

A fiscalização (fls. 03/04) compareceu ao estabelecimento comercial do fornecedor, **WILLIAN H. SILVA PARREIRAS – EPP.**, vindo a constatar, por meio de auto de constatação, que o autuado descumpria a legislação consumerista, vez que ofertava placas automotivas sem qualquer identificação de preços.

Ante a constatação por parte da fiscalização, instaurou-se processo administrativo, por meio de Portaria, fl. 02.

Intimado o fornecedor para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

O autuado alegou que sua defesa foi obstada, vez que a intimação não foi acompanhada de cópia do auto de constatação que aferiu a conduta infrativa, razão pela qual requereu dilação do prazo de defesa (fls. 09/10).

Pedido de dilação de prazo negado, por se tratar de prazo peremptório (fl.17).

Designada data de 02/10/2018, às 15h, para a realização de audiência administrativa (fl. 22).

Regularmente intimado o fornecedor (fl. 23).

Compareceu o fornecedor em audiência, oportunidade em que aceitou as propostas de Transação Administrativa e Termo de Ajustamento de Conduta, com o fito de resolver amigavelmente o feito (fl. 24).

Comprometeu-se o fornecedor a pagar o montante de R\$1.600,00 a título de multa administrativa.

Ante a não realização do pagamento, conforme atesta certidão de fl. 33, o fornecedor foi intimado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar-se acerca do pagamento (fl. 30).

Quedou-se silente (fl.33).

Conclusos os autos a este subscritor – fl. 33-v.

É o relato essencial. Decido.

O fornecedor foi autuado em razão de suposta infringência à legislação consumerista – Leis 8.078/90 e 10.962/04, regulamentadas pelo Decreto n.º 5.903/06 –, porquanto não precificou os produtos expostos à venda em seu estabelecimento.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 11/11 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa, não tendo o fornecedor aceitado as propostas – fls. 55/60.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 11/11.

Pois bem. Conforme se verifica, as provas materiais acostadas aos autos deixam incontestado o cometimento de infração consumerista pelo fornecedor.

Segundo o auto de constatação, o fornecedor não precifica os produtos expostos em sua loja. *In verbis*: “Não há tabela de preços com valores no estabelecimento”.

Posto isso, impende-se ressaltar que o auto de constatação fora lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, portanto, por funcionários públicos.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. **ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM"**. ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - **Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado.** No entanto, em se tratando de uma presunção "*iuris tantum*", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

Os artigos 6º e 31, ambos da Lei 8.078/90, são expressos ao assegurar ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Regulamentando o direito à informação, o Decreto 5.903/06 estabelece que os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público, ressaltando que a montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.

Outrossim, a Lei 10.962/04 determina ainda que na impossibilidade de afixação de preços por meio de etiquetas ou similares, diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

Ademais mister consignar que, sendo possível a utilização da relação de preços, a mesma deve ser clara e acessível o consumidor.

Ante o exposto, indubitável a infringência à legislação consumerista, inobservado o dever de informar, corolário do princípio da boa-fé que rege as relações privadas, em especial as de ordem consumerista, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do reclamado, por violação ao Art. 4º, inciso I, art. 6º, inciso III, art. 31 da Lei n.º 8.078/90 (CDC); art. 13, inciso I do Decreto nº 2.181/97; art. 3º da Lei nº 10.962/13 e art. 2º e 8º do Decreto nº 5.903/06; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I, CDC) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Para a fixação da multa base, nos termos do artigo 59, da Resolução PGJ n.º11 de 2011, tem-se que:

- a) no tocante a gravidade, a infração cometida pelo fornecedor encontra-se inserida no grupo I (artigo 60, I, 1, da Resolução);
- b) não fora apurada/auferida nenhuma vantagem econômica;
- c) no tocante à condição econômica, por se tratar de empresa de médio porte, o tipo de mercadoria comercializada, e considerando o local do estabelecimento, considero que o faturamento bruto do fornecedor no ano anterior à infração (2017) foi de **R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)**.



d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ n.º 11/11, motivo pelo qual fixo o quantum da **pena-base no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ n.º 11/11.

e) Reconheço as **circunstâncias atenuantes** do Decreto nº 2.181/97 – (1) primariedade diminuo a pena base em 1/2 (artigo 66 da Resolução PGJ nº 11/2011), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o **quantum de R\$ 2.333,33 (dois mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

Sendo assim, ausente o concurso de infrações, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$ 2.333,33 (dois mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

Ante o exposto, determino:

1) a intimação do infrator para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)**, nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/11;

ou

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 34 da Resolução PGJ nº 11/11;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e sem o efetivo pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, a multa deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** da intimação do trânsito em julgado desta

decisão (cobrança administrativa) –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 26 de março de 2019.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

| PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA | | | |
|---|--------------------------------------|------|--------------------------|
| ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA | | | |
| Infrator | WILLIAN H. SILVA PARREIRAS – EPP | | |
| Processo | 0024.18.007306-6 | | |
| Motivo | PRECIFICAÇÃO | | |
| 1 - RECEITA BRUTA | | | R\$ 3.600.000,00 |
| Porte => | Médio Porte | 12 | R\$ 300.000,00 |
| 2 - PORTE DA EMPRESA (PE) | | | |
| a | Micro Empresa | 220 | R\$ 0,00 |
| b | Pequena Empresa | 440 | R\$ 0,00 |
| c | Médio Porte | 1000 | R\$ 1.000,00 |
| d | Grande Porte | 5000 | R\$ 0,00 |
| 3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO | | | |
| a | Grupo I | 1 | 1 |
| b | Grupo II | 2 | |
| c | Grupo III | 3 | |
| d | Grupo IV | 4 | |
| 4 - VANTAGEM | | | |
| a | Vantagem não apurada ou não auferida | 1 | 1 |
| b | Vantagem apurada | 2 | |
| Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) | | | R\$ 4.000,00 |
| Multa Mínima = Multa base reduzida em 60% | | | R\$ 1.600,00 |
| Multa Máxima = Multa base aumentada em 50% | | | R\$ 6.000,00 |
| Valor da UFIR em 31/10/2000 | | | 1,0641 |
| Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2018 | | | 223,13% |
| Valor da UFIR com juros até 31/08/2018 | | | 3,4384 |
| Multa mínima correspondente a 200 UFIRs | | | R\$ 687,68 |
| Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs | | | R\$ 10.315.237,49 |



